



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.125 - ES (2014/0212856-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GERLES CALIMAN ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DELINEAR ENTENDIMENTO DIVERSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.125 - ES (2014/0212856-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GERLES CALIMAN ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GERLES CALIMAN ANDRADE contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(fl. 760)

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que restaram demonstradas as violações diretas e literais ao texto legal. Afirma ainda que a matéria questionada não implica necessariamente o revolvimento dos fatos e provas dos autos, pois a questão poderia ser resolvida pelo mero reenquadramento jurídico da matéria, posto que todas as premissas fáticas relevantes podem ser extraídas dos atos judiciais dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.125 - ES (2014/0212856-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Efetivamente, incide na hipótese o enunciado da Súmula 7/STJ, pois as razões recursais apresentadas pela parte Recorrente demandam a análise aprofundada na conjuntura fático-probatória da lide, a qual já foi apreciada pelo acórdão recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho:

Na hipótese vertente, conquanto demonstrado que o apelante suporta perda auditiva, restou esclarecido que não há nexo de causa entre a debilidade da função e o trabalho que lhe foi cometido pela empresa apelada.

Com efeito, a perita nomeada pelo juízo, no tocante ao ponto, foi peremptória: asseverou que o apelante, em seu local costumeiro de trabalho, não estava submetido a ruídos excessivos, e quando em deslocamento, além de utilizar os equipamentos de proteção pertinentes, não suportava ruídos acima dos limites de maneira contínua, a ponto de prejudicar de qualquer forma a sua audição. Destaque-se, por oportuno, que essa foi a mesma conclusão da perícia médica do INSS, que negou ao apelante o pagamento de benefício previdenciário. (fl. 618)

Delinear entendimento diverso para acolher a tese da parte Recorrente, no sentido de que houve nexo causal entre a debilidade da função e o trabalho que lhe foi cometido pela parte Recorrida, demandaria reinterpretação de provas, hipótese vedada por força da Súmula 7/STJ.

Apesar das razões trazidas pelo Agravante não há como negar a evidente tentativa de reapreciação das provas, pois o Tribunal *a quo* estabeleceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento sobre as circunstâncias fáticas do caso concreto através da análise das provas acostadas aos autos.

Alterar o posicionamento adotado no acórdão recorrido ofenderia diretamente o enunciado da Súmula 7/STJ, pois seria imprescindível reinterpretar as provas produzidas ao longo do processo.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0212856-2

AgRg no
AREsp 568.125 / ES

Números Origem: 00044898419938080048 048970044896 04897004489620140091 200601494027 328893
44898419938080048 48970044896 4897004489620140091 867693

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERLES CALIMAN ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERLES CALIMAN ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.